

Edição Numero 29 de 09/02/2007
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 26, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2 o do art. 4 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1 o do art. 2 o , e nos artigos 16 e 18 do Decreto n o 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC n o 52000.000609/2007-67, de 16 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1 o Estabelecer para o produto UNIDADE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS VEICULAR o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas, quando aplicável;

II - injeção das partes plásticas;

III - fabricação do circuito impresso, a partir dos laminados;

IV - montagem e soldagem, ou processo equivalente, de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

V montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, de acordo com os itens I a V acima.

§ 1 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção de I a V acima poderão ser realizadas por terceiros, no País, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2 o Ficam temporariamente dispensados do cumprimento das etapas constantes nos incisos III e IV, do caput deste artigo, os seguintes módulos ou subconjuntos montados:

I - módulo de comunicação GPS (Global Positioning System); e

II - módulo de comunicação CDMA (Code Division Multiple Access).

§ 3 o Para o módulo de comunicação GSM (Global System for Mobile Communication) utilizado no produto de que trata o caput deste artigo, deverá, a partir de 1 o de janeiro de 2007, ser de fabricação nacional nos percentuais, conforme cronograma abaixo, calculados com base na produção total, em quantidade, no ano calendário.

I - De 1 o de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007: percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento); e

II - A partir de 1 o de janeiro de 2008 em diante: percentual mínimo de 90% (noventa por cento).

§ 4 o Caso os percentuais estabelecidos no cronograma acima não sejam alcançados, no todo ou em parte, no período a que se referem os incisos I e II, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, no ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos-calendário respectivos.

§ 5 o Ficam temporariamente dispensados da fabricação os mostradores de cristal líquido LCD (Liquid Crystal Display), de plasma e de outras tecnologias.

Art. 2 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia